



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367446

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2084659-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que é impetrante PABLO JACOBINA DE SOUZA e Paciente DANIELLE CRISTINA COSTA PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E PAULO ROSSI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2084659-34.2025.8.26.0000

Comarca de Sumaré

Impetrante: Pablo Jacobina de Souza

Paciente: Danielle Cristina Costa Pereira

Voto nº 5338

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. A paciente foi presa guardando e mantendo em depósito mais de dois quilos de maconha, além de outras drogas e apetrechos para sua embalagem.
2. A prisão preventiva foi decretada com base em indícios de autoria e materialidade delitiva, além da necessidade de garantir a ordem pública, considerando a grande quantidade de droga apreendida.
3. Ordem denegada.

1. Em favor de Danielle Cristina Costa Pereira, o advogado Pablo Jacobina de Souza impetrou o presente *habeas corpus* postulando, sob alegação de constrangimento ilegal, a concessão da ordem para a imediata libertação da paciente.

Alega, para tanto, que a paciente, presa em flagrante acusada de tráfico de drogas, merece responder ao processo em liberdade, por ser primária e de bons antecedentes. Assevera que não há elementos concretos a indicar que a liberdade da paciente ofereça risco ao processo ou à sociedade, ademais, a decisão que decretou a sua prisão se valeu de termos genéricos, sem qualquer indicação de gravidade concreta na conduta da paciente. Afirmo que possivelmente a paciente terá reconhecida em seu favor a minorante do tráfico privilegiado, a indicar que a sua custódia provisória é desproporcional, sendo cabível a imposição de medidas cautelares diversas (fls. 01/09).

pedido liminar (fls. 20), prestou informações a d. autoridade coatora – Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Sumaré (fls. 22/37). Depois, se manifestou a d. Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 42/44).

É o relatório.

2. Narra a denúncia:

Consta que na data de 29 de janeiro de 2025, por volta das 8 horas, na Alameda das Magnólias, no Parque Residencial Manoel de Vasconcelos, DANIELLE CRISTINA COSTA PEREIRA, qualificada a fls. 36, trouxe consigo e transportou drogas que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, para os fins de traficância.

Consta ainda que em mesma data, por volta das 8 horas, na Rua Geraldo Preto Rodrigues, 27, no Bairro do Jardim Paulistano, em Sumaré, DANIELLE CRISTINA COSTA PEREIRA, já qualificada e LUAN LUIZ MILLER DE OLIVEIRA, qualificado a fls. 37, guardaram e mantiveram em depósito drogas que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, para os fins de traficância.

Consta por fim, que nos mesmos dia, horário e local, imediatamente acima citados, DANIELLE CRISTINA COSTA PEREIRA e LUAN LUIZ MILLER DE OLIVEIRA, já qualificados, mantiveram sob suas guardas munição de armas de fogo, de uso permitido, em desacordo com determinação legal e regulamentar, no interior de sua residência.

Segundo se apurou, os denunciados eram companheiros e viviam em mesma residência situada no local dos fatos, de onde realizavam a distribuição de drogas em pontos da comarca.

Mantinham na residência 13 (treze) porções de “crack” com peso bruto de 10 g (dez gramas), 3 (três) tabletes de haxixe com peso bruto de 184 (cento e oitenta e quatro gramas), 2 (dois) tijolos de “maconha” com peso bruto de 1,430 Kg (um quilograma e quatrocentos e trinta gramas), 140 (cento e quarenta) porções de cocaína com peso bruto de 116 g (cento e dezesseis gramas), 42 (quarenta e duas) porções de “maconha” com peso bruto de 70 g (setenta gramas), 322 (trezentas e vinte e duas) porções de “crack” com peso bruto de 210 g (duzentos e dez gramas), 379 (trezentas e setenta e nove) porções de “maconha” com peso bruto de 1,134 Kg (um quilograma e cento e trinta e quatro gramas), 1.222 (um mil, duzentas e vinte e duas) porções de cocaína, com peso bruto de 982 g (novecentos e oitenta e dois gramas), 1.377 (um mil, trezentas e setenta e sete) porções de “crack” com o peso bruto de 414 g

(quatrocentos e quatorze gramas), 92 (noventa e duas) porções de cocaína, com o peso de 138 g (cento e trinta e oito gramas) e 1526 (um mil, quinhentas e vinte e seis) porções de “crack” com o peso total de 1,324 kg (um quilograma e trezentos e vinte e quatro gramas).

Os denunciados ainda guardavam em residência embalagens para o embalo da droga, duas balanças de precisão, uma caixa de cliques, um grampeador, anotações do tráfico de drogas em um caderno e R\$ 13.088,00 (treze mil e oitenta e oito reais) obtidos com a venda pretérita das drogas.

Não bastando, ainda guardavam uma munição calibre 12, dois estojos de munição calibre 38, 25 (vinte e cinco) munições calibre 38.

Na data dos fatos, como sempre faziam, iniciaram a distribuição de drogas pela Vila Vale. DANIELLE inseriu em uma mochila 42 (quarenta e duas) porções de “maconha”, 140 (cento e quarenta) porções de cocaína e 322 (trezentas e vinte e duas) porções de “crack”, contratou uma corrida por aplicativo e seguiu em uma motocicleta em direção aos pontos de distribuição.

Policiais militares receberam informações sobre o desenvolvimento dos crimes praticados pelos réus, com a distribuição de drogas pelo Bairro da Vila Vale, conhecido na comarca pela prática do tráfico de drogas. A notícia crime foi documentada através do chamado W2501299018 pela Polícia Militar e reportava que o casal morador do endereço acima descrito no Jardim Paulistano, distribuiria drogas pela Vila Vale pelas manhãs, utilizando-se de um VW/Gol verde ou de contratações de corridas de motoristas de aplicativos que não detinham conhecimento dos fatos.

Os policiais rumaram até o local dos fatos, quando depararam-se com uma motocicleta contratada por aplicativo e DANIELLE como passageira carregando uma mochila. Desconfiaram da atitude e fizeram a abordagem do veículo. Em revista na mochila de DANIELLE encontraram todas as porções de drogas que transportava. Questionada, DANIELLE confirmou seu endereço de moradia, e diante da justa causa apresentada pela notícia e pela indicação do tráfico de drogas que já estava flagrado, os policiais ingressaram na residência e ali depararam-se com LUAN LUIZ.

As demais porções de drogas foram localizadas em uma caixa no quarto do casal, na geladeira, no interior de um armário, onde também foram apreendidas as munições e a quantia em dinheiro. Os demais apetrechos (embalagens, balança, anotações e celular) também estavam no quarto do casal.

Diante da imensa quantidade de drogas e de suas variações, da apreensão dos apetrechos citados e da indicação de distribuição flagrada, não há dúvidas que o destino era o tráfico.

A ordem não merece concessão.

O sistema processual penal brasileiro, após a edição da Constituição da República de 1988, adotou o entendimento de que a regra é liberdade e a exceção é a segregação cautelar, logo, para o encarceramento preventivo há que existir decreto judicial devidamente fundamentado, no qual seja evidente a necessidade da medida.

Esta orientação é ratificada pelas modificações operadas no Código de Processo Penal no que se refere à prisão processual. De acordo com as alterações realizadas pela Lei nº 12.403, de 4.5.2011, em vigor desde 5.7.2011, a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 282, § 6º, do CPP).

Desta forma, restou patente que a prisão preventiva funciona como a *ultima ratio* na proteção da sociedade e do processo, somente sendo decretada quando concretamente demonstrados os requisitos de cautelaridade, o que ocorre no presente caso.

Conforme disposição do art. 312, última parte, do CPP, estão presentes os pressupostos da prisão processual, pois há nos autos relevantes indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, atestados pela prova até então coligida, em especial a prisão em flagrante.

Somado a isso, evidente a necessidade da custódia cautelar da paciente.

A paciente foi presa em flagrante custodiando mais de dois quilos de maconha, além de quantidades menores de outros entorpecentes e petrechos comumente utilizados para embalar os tóxicos para posterior venda a varejo, circunstância que permite supor, nesta fase preliminar, a finalidade de tráfico de drogas. A quantidade, grande para os padrões de tráfico de drogas, denota certo entrosamento com traficantes organizados, pois é pouco crível que estes confiassem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tanto entorpecente a uma neófita, ainda mais se se considerar o valor pecuniário envolvido.

Neste passo, a presença dos predicados minimamente necessários para obtenção da liberdade provisória não se presta para alcançar o fim que se espera deste *writ*, já que não suplantam a necessidade da custódia provisória.

Destarte, foi justificadamente decretada a prisão preventiva da paciente e as razões de convencimento do d. magistrado permanecem válidas, não se configurando o constrangimento ilegal suscitado.

3. Pelo exposto, denego a ordem.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR

laip